

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 75

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 07 de maio de 2025

Disponibilização: 06/05/2025

Publicação: 07/05/2025

TCE-PE e Emprel assinam acordo para reforçar Conecta Recife Wi-Fi

FOTO: ALYSSON MARIA

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) firmou um Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com a Empresa Municipal de Informática do Recife (Emprel) com o objetivo de melhorar os serviços de expansão, manutenção, gerenciamento e suporte da infraestrutura do projeto Conecta Recife Wi-Fi.

O acordo foi assinado na terça-feira (6) pelo conselheiro Dirceu Rodolfo, relator das contas da empresa, e pelo presidente da Emprel, Bernardo D'Almeida.

O TAG estabelece uma série de medidas, com prazos de implementação que variam de 90 a 360 dias.

Entre as ações previstas para os primeiros 90 dias estão:

- Definição de procedimentos para instalação de novos pontos de acesso à internet e retirada dos considerados inativos ou abandonados;

- Inspeção física da infraestrutura existente, com testes operacionais que validem a conectividade e estabilidade da rede,



acompanhados de registros detalhados das instalações e medição de desempenho;

- A implementação de atualização periódica das informações no Portal da Transparência.

No prazo de até 120 dias, a Emprel deverá formalizar, por meio de norma interna, a obrigatoriedade de estudos técnicos prévios para a instalação de novos pontos. Esses estudos deverão indicar os locais, a metodologia adotada e apresentar relatório técnico detalhado contendo os resultados de viabilidade.

Já entre 225 e 360 dias, a empresa se compromete a elaborar um plano de ação para aplicar, regularmente, pesquisas de satisfação – presenciais ou on-line, com os usuários do Conecta Recife, além de implementar melhorias com base nas respostas obtidas.

Este é o primeiro TAG assinado entre o TCE-PE e a Emprel voltado para ampliação do acesso público e gratuito à internet na capital. A execução das medidas será acompanhada e fiscalizada pelo Tribunal.

Na assinatura, o conselheiro Dirceu Rodolfo destacou

que “tudo o que está neste TAG tem uma preocupação fundamental com o cidadão e a prestação de serviços à sociedade”.

“Como instrumento de fiscalização consensual, o TAG permite maior agilidade na implementação das melhorias, assegurando que os serviços estejam disponíveis à sociedade de forma mais rápida e eficiente”, explicou o auditor de controle externo Halmos Nascimento, gerente de Fiscalização de Tecnologia da Informação.

“A assinatura deste acordo é um avanço na qualificação e transparência da gestão do Conecta Recife Wi-Fi. Reforça o papel do TCE-PE como órgão orientador, que estimula melhorias na gestão pública sem a realização de fiscalização. Ganha o Recife, com uma rede mais robusta e transparente, e ganha o Tribunal, ao se consolidar como agente de apoio técnico aos seus jurisdicionados”, afirmou Bernardo D'Almeida, presidente da Emprel.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 182/2025 - exonerar, a pedido, o Servidor ALMIRO ROBERTO BELO DE MOURA, matrícula 1128, do Cargo em Comissão de Secretário da Procuradoria Jurídica, símbolo TC-CCS-5, a partir de 9 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 183/2025 - exonerar, a pedido, o Servidor JOSÉ JOBSON TAVARES NEVES, matrícula 2132, do Cargo em Comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, a partir de 9 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 184/2025 - nomear o Servidor JOSÉ JOBSON TAVARES NEVES, matrícula 2132, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário da Procuradoria Jurídica, símbolo TC-CCS-5, a partir de 9 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 185/2025 – dispensar, a pedido, o Servidor OMERO SERGIO RODRIGUES, matrícula 1575, das atividades disciplinadas pelo artigo 20-K da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, a partir de 16 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>



O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 186/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração MÁRIO HENRIQUE BOREL DE ARAÚJO, matrícula 2035, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Diretoria de Gestão e Governança, por 37 dias, no período de 05/05/2025 a 10/06/2025, durante o impedimento da titular LÚCIA HELENA VALENÇA DIAS FERNANDES, matrícula 1594.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 187/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração ROBERT DIAS SANTOS, matrícula 2079, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Liquidação, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, por 12 dias, no período de 05/05/2025 a 16/05/2025, durante o impedimento da titular CLÁUDIA DE LIRA ALBUQUERQUE, matrícula 1325.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 188/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas VICTOR CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA, matrícula 2087, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 15 dias, no período de 05/05/2025 a 19/05/2025, durante o impedimento do titular PAULO HENRIQUE PESSOA CAVALCANTI, matrícula 1176.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 189/2025 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ALMIR FIGUEIREDO ANDRADE FILHO, matrícula 2106, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania, por 23 dias, no período de 07/05/2025 a 29/05/2025, durante o impedimento do titular BRUNO RIBEIRO PEREIRA, matrícula 1465.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 190/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração LOUISE DE SOUSA CORDEIRO, matrícula 1236, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Expediente e Documentação, símbolo TC-FGE-3, por 18 dias, no período de 12/05/2025 a 29/05/2025, durante o impedimento da titular MARIA DO SOCORRO FELIX, matrícula 1187.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 191/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDSON FLÁVIO DE ALMEIDA PESSÔA, matrícula 1338, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Macroavaliação Governamental, símbolo TC-FGE-3, por 19 dias, no período de 06/05/2025 a 24/05/2025, durante o impedimento da titular BETHÂNIA MELO AZEVEDO, matrícula 0819.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 192/2025 - formalizar o exercício da Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, na Gerência de Expediente e Controle - GEEC, do Departamento de Apoio às Sessões – DAS, retroagindo seus efeitos a 28 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 193/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas KAMILA CLEMENTE DILON, matrícula 2107, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 15 dias, no período de 14/05/2025 a 28/05/2025, durante o impedimento da titular ANA TEREZA VENTURA COELHO, matrícula 0821.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 009/2025 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima, OAB/PE nº 37.932, de interesse de Manoel Casciano da Silva, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 250976, em face do Acórdão TC nº 310/2025, prolatado no Processo

Eletrônico nº 24100201-1, nos termos do parecer da ASPRE e por este pedido não atender o pressuposto recursal da tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e no § 1º do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 05 de Maio de 2025.

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 010/2025 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima, OAB/PE nº 37.932, de interesse de Priscila Ellen da Silva Santos, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 250977, em face do Acórdão TC nº 310/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 24100201-1, nos termos do parecer da ASPRE e por este pedido não atender o pressuposto recursal da tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e no § 1º do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 05 de Maio de 2025.

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal
Presidente

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.005593/2025-57 - Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, autorizo. Recife, 06 de maio de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005547/2025-58 - Luciano Carneiro de Sousa, autorizo; SEI 001.005556/2025-49 - Gustavo Galvão de Lima, autorizo; SEI 001.005540/2025-36 - Antônio Pedro Barros de Figueiredo, autorizo; SEI 001.005584/2025-66 - Irvyson José Leite de Souza, autorizo; SEI 001.005591/2025-68 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo; SEI 001.005490/2025-97 - Robert Dias Santos, autorizo; SEI 001.005583/2025-11 - André Luís de Araújo Lima, autorizo; SEI 001.005594/2025-00 - Carmem Lúcia Barros Torres, autorizo; SEI 001.005375/2025-12 - Aldahy Freitas de Mendonça, autorizo; SEI 001.019051/2024-81 - Mirtes Lins de Albuquerque Lapenda, autorizo. Recife, 06 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados o **Sr. RUBEN DE LIMA BARBOSA (CPF Nº ***.824.224.-**)**, e seu Advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (**OAB-PE nº 30.630**), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 24/04/2025 (SEI nº 001.005179/2025-48), constantes nos autos TC nº 2426648-6 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Panelas, exercício de 2022 - Relator Conselheiro Carlos Barbosa Pimentel), por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de **25/04/2025**.

Tribunal de Contas de Pernambuco em 06 de Maio de 2025

Carlos Barbosa Pimentel
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o **Sr. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA (CPF/MF nº ***.197.034.-**)**, bem como o advogado **PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR (OAB/PE 29.754)**, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 06/05/2025 (SEI nº 001.005598/2025-80), referente ao Processo TC nº 2426649-8 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de 2022 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do último dia para a apresentação inicial da defesa, ou da data da publicação do deferimento, o que ocorrer por último, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 06 de maio de 2025.

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro Substituto

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100791-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Barreiros, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

ALBERTINA BARBOZA DE LIMA (***.226.314-**) AMARO JOSE DA SILVA (OAB PE-22864), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Maio de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

GEPS-ED-GESTÃO ESP. EM PROGRAMAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO (28.154.510/0001-32) FLAVIO MARTINS CORREIA PINTO (CPF Nº ***.324.604-**) JOAO VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO (OAB PE-60977), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Maio de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101338-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MEDICALMAIS (21.609.217/0002-54) KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA (CPF Nº ***.821.354-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Maio de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 013/2025. Processo de Contratação n.º 35/2025, Dispensa n.º 11/2025. Objeto: serviços técnicos especializados destinados à realização de concurso público para provimento efetivo de cargos vagos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Grupo Ocupacional de Controle Externo (GOCE) e ao Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo (GOACE), bem como referente ao cargo de Procurador do Tribunal de Contas. Contratada: **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** - CNPJ n.º 33.641.663/0001-44. Valor: R\$ 1.740.000,00. Vigência: de 12/5/2025 a 12/1/2026.

Recife-PE, 6/5/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 002/2025 AO TERMO DE ADESÃO 002.2020.TCE.001 AO CONTRATO TC N.º 014/2020. Objeto: prorrogação excepcional do prazo de vigência e reajuste dos valores do Contrato TC n.º 014/2020, cujo objeto contempla a prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização e manutenção de uma solução de telemática, com operação técnica integrada e especializada, formando a chamada REDE PE CONECTADO II - LOTE 1. Contratada: **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - CNPJ n.º 76.535.764/0001-43. Valor: R\$ 448.266,96. Vigência: de 1º/5/2025 a 30/4/2026.

Recife-PE, 30/4/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação nº 74/2024 - Pregão Eletrônico nº 19/2024

Processo SEI nº 001.008993/2024-33

Objeto: Aquisição de triturador de resíduos orgânicos, materiais de informática (microfones, webcam, cabo HDMI e filtro de linha), eletrodomésticos (refrigeradores, micro-ondas e sanduicheiras), equipamentos fotográficos (câmeras fotográficas, lente, cartão de memória, tripé e flash), medalhas e fragmentadoras, conforme quantitativos e especificações descritos no ANEXO I do Termo de Referência.

Considerando o cancelamento da autorização de fornecimento, emitida em favor da empresa licitante vencedora EDUARDO H CAMPOS NASCIMENTO, ante o não cumprimento do prazo de entrega dos equipamentos fotográficos previstos no Lote 04 do Processo de Contratação TC nº 74/2024 - Pregão Eletrônico nº 19/2024.

Considerando a realização de convocação dos demais licitantes classificados para a contratação do objeto previsto no referido lote, conforme dispõe o Art. 90, §7º de Lei nº 14.133/21.

Considerando que a Gerência de Licitações e Contratações Diretas (GLCD) deste TCE/PE, reportou o insucesso na convocação das empresas remanescentes do Lote 04, que não manifestaram interesse pelo objeto.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **HOMOLOGO** o presente processo, para **DECLARAR FRACASSADO** exclusivamente o Lote 04 do Processo de Contratação TC nº 74/2024 - Pregão Eletrônico nº 19/2024, cujo objeto é a aquisição de equipamentos fotográficos.

Recife, 06 de maio de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
DIRETOR-GERAL

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 38/2025 - Inexigibilidade nº 23/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.005503/2025-28

Objeto: Capacitação presencial de um servidor do TCE-PE no curso “A Arte e a Ciência da Oratória Jurídica”.

Favorecida: INSTITUTO ITER S.A. (CNPJ: 52.845.679/0001-13)

Valor total: R\$ 16.154,00 (dezesseis mil cento e cinquenta e quatro reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea *f*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 06 de maio de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Acórdãos

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100382-6
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADOS:
KAROLAYNE DE SOUZA CARVALHO
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 805 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO DE PERICULUM IN MORA REVERSO. NÃO CONCESSÃO. NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO PARA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DETERMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e, por outro lado, configurado o periculum in mora reverso, não se mostra cabível a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 2º e do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;
2. Ainda que não configurados os pressupostos para concessão da medida, a Administração deve, em atenção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, planejar a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas, a ser realizada durante o prazo de validade do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100382-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 autoriza a concessão de medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, sempre que demonstrados a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de lesão grave ou de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente risco de dano reverso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do mesmo diploma;

CONSIDERANDO o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Karolayne de Souza Carvalho, por meio do qual pleiteia a suspensão de contratações temporárias promovidas pela Prefeitura Municipal de Timbaúba e a nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, bem como a nomeação de candidatos para cargos em que já houve exoneração ou desistência;

CONSIDERANDO o teor do parecer técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), que concluiu pela inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como alertou para a ocorrência de *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o concurso público em questão foi homologado em outubro de 2023 e encontra-se vigente até outubro de 2025, com possibilidade de prorrogação por igual período;

CONSIDERANDO que não foram identificados nos autos indícios de preterição de candidatos, tampouco demonstração de que as contratações temporárias em curso tenham sido realizadas com desvio de finalidade ou intenção de burlar o certame vigente;

CONSIDERANDO que, embora ausentes os requisitos para concessão de medida cautelar, a Administração deve, em atenção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, planejar a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas até o final da validade do certame;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada e exarou determinações.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a.Para acompanhamento das determinações constantes da decisão monocrática.

À Diretoria de Plenário:

- a.Enviaar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100419-3
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADA:
ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 806 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.
1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100419-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO nova denúncia da interessada sobre possíveis irregularidades referentes ao descumprimento do piso salarial nacional do magistério nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, pela Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer;
CONSIDERANDO os indícios de descumprimento da legislação nacional do piso do magistério em relação aos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
CONSIDERANDO a necessidade de certificação de quais rubricas devem integrar o cálculo para fins de respeito ao piso nacional do magistério, devendo-se analisar a natureza das verbas e gratificações concedidas e a carga horária de cada profissional;
CONSIDERANDO que é necessário ampliar o escopo de fiscalização para a totalidade dos profissionais do magistério do município de São Vicente Férrer;
CONSIDERANDO a ausência da plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, impedindo a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a.Formalização de Auditoria Especial para análise do cumprimento da legislação do Piso Nacional do Magistério por parte do Município de São Vicente Férrer.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100793-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022, 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO (PLANO PREVIDENCIÁRIO), PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
INTERESSADOS:
CARLOS MARCELO ARAUJO E SA
RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)
GEORGE ARRAES SAMPAIO
RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)
JULIENE DE OLIVEIRA LISBOA
RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)
MARCONES LIBORIO DE SA
RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)
MARIA AUXILIADORA DE SA TRAPIA
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 807 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. IRREGULAR. NON BIS IN IDEM. ENVIO PARCIAL DE INFORMAÇÕES SISTEMA CADPREV-WEB. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. O não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RPPS, e recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes, contrariando o art. 40, caput, da Constituição Federal, é falha grave, que enseja a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e aplicação de multa.
2. Os demais achados apontados são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa.
3. Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100793-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;
CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições devidas ao RPPS (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO o envio parcial de informações da execução dos parcelamentos ao sistema CADPREV-WEB (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias referente ao Sr. Marcones Libório de Sá, prefeito do município de Salgueiro, relativas ao exercício de 2022, já foi objeto de análise no âmbito da Prestação de Contas de Governo Processo TCE-PE nº 23100626-3;
CONSIDERANDO que os princípios da colegialidade e da segurança jurídica, quando o Pleno desta Corte, por maioria, em sessão realizada em 05.06.2019, ao julgar o Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários;
CONSIDERANDO que os achados acima listados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria

MARCONES LIBORIO DE SA
MARIA AUXILIADORA DE SA TRAPIA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;
CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições devidas ao RPPS (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO o envio parcial de informações da execução dos parcelamentos ao sistema CADPREV-WEB (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO que os princípios da colegialidade e da segurança jurídica, quando o Pleno desta Corte, por maioria, em sessão realizada em 05.06.2019, ao julgar o Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria, responsabilizando:

CARLOS MARCELO ARAUJO E SA
GEORGE ARRAES SAMPAIO
JULIENE DE OLIVEIRA LISBOA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CARLOS MARCELO ARAUJO E SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).
APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GEORGE ARRAES SAMPAIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).
APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JULIENE DE OLIVEIRA LISBOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1.A ausência do devido cadastro no sistema CADPREV das informações sobre representantes do RPPS e do órgão e/ou entidade do município, critérios de atualização, número de prestações, juros, multas, valor devido por competência, fere o art. 5º, § 4º, da Portaria MPS nº 402/2008 (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100675-2
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA
INTERESSADOS:
JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS
RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)
LUIZ PAULO DE LIMA CAVALCANTE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 808 / 2025

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO.

1. A desconformidade dos demonstrativos contábeis configura irregularidade e prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo, notadamente quando o respectivo Índice de Convergência e Consistência Contábil dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) for considerado insuficiente ou crítico.
2. A inexistência de servidores ocupantes de cargos efetivos, constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, para realizar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco, afronta o disposto na Resolução TC nº 37/2018, art. 1º, §§1º e 2º, desta Corte de Contas.
3. Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco, descritos no §1º do art. 1º da Resolução TC nº 37/2018, incluem a elaboração dos demonstrativos contábeis do órgão ou entidade, bem como os respectivos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100675-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria, os documentos acostados aos autos e as Defesas Prévias apresentadas;
CONSIDERANDO que o percentual obtido pela Prefeitura Municipal de Paranatama no exercício de 2022 correspondeu a 66,36%, equivalente a uma

pontuação de 255,50 pontos de um máximo de 375 possíveis para o ICCPE, sendo classificado como INSUFICIENTE;
CONSIDERANDO que o nítido progresso obtido na medição do ICCPE de 2022, classificado como INSUFICIENTE, em relação à medição anterior, referente ao exercício de 2020, em que havia sido classificado como CRÍTICO, favorece a não aplicação de multa ao agente público responsável pela divulgação das informações contábeis;
CONSIDERANDO que a não aplicação de multa supracitada não representa estímulo ou autorização para a manutenção do nível INSUFICIENTE do ICCPE na próxima medição a ser realizada por este Tribunal;
CONSIDERANDO que a simples existência de um Diretor de Departamento de Finanças e Contabilidade, ocupante de cargo efetivo de Escriturário no quadro de pessoal, possuidor de registro junto ao CRC/PE, bem como de servidores efetivos ocupantes do cargo de Auxiliar de Contabilidade lotados em tal Departamento, não é suficiente para se considerar o atendimento das disposições previstas na Resolução TC nº 37/2018 desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a deficiência na estruturação do setor contábil da Prefeitura Municipal de Paratama, em virtude da ausência de contador no quadro efetivo de pessoal para execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, especialmente a elaboração das demonstrações contábeis e relatórios exigidos pela LRF, em desacordo com a Resolução TC nº 37/2018, que sujeita o agente público responsabilizado à aplicação de multa, conforme jurisprudência desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS
LUIZ PAULO DE LIMA CAVALCANTE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100079-3ED002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI
INTERESSADOS:
GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 809 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO.
1. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100079-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que o acórdão vergastado não padece das omissões e contradições alegadas;
CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não se presta a veicular irresignação com o julgado; devendo o interessado valer-se, para tanto, de recurso ordinário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100079-3ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI
INTERESSADOS:
LUCAS BEZERRA FREIRE
HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)
IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 810 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIACÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO.
1. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100079-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que o acórdão vergastado não padece das omissões alegadas, tendo sido apreciados os argumentos trazidos por ocasião da defesa, tampouco de contradição, tendo sido apontadas as condutas praticadas pelo ora embargante e o seu nexu causal com as irregularidades respectivas;
CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não se presta a veicular irresignação com o julgado; devendo o interessado valer-se, para tanto, de recurso ordinário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101179-6
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
INTERESSADO:
MANUEL SEVERINO DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 811 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÕES. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. DETERMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. O descumprimento de determinações constantes de decisões colegiadas ou monocráticas desta Corte enseja a cominação de multa

ao responsável nos moldes do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Quando a análise do caso concreto revelar que, a despeito de não ter havido o cumprimento integral das determinações expedidas, houve comprovado esforço da gestão nesse sentido, e a depender da relevância do que deixou de ser atendido, é possível à luz dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade deixar de aplicar tal penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101179-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria relativo ao monitoramento de cumprimento de TAG nº 2212893-1, firmado com o município de Carpina, e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, nada obstante o fato da desconformidade verificada pela auditoria na Escola Municipal Joaquim Pinto Lapa Sobrinho tenha que ser saneada, não pode ser enquadrada como descumprimento de determinação desta Corte proferida no Acórdão T.C. nº 497/2024;

CONSIDERANDO que, das 9 (nove) obrigações pendentes quando da emissão do Acórdão T.C. nº 497/2024 em relação a (2) duas escolas, apenas (1) uma, na Escola Municipal Joaquim Pinto Lapa Sobrinho, permaneceu parcialmente cumprida;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

- 1.Envio a este Tribunal de Contas das informações a respeito do efetivo cumprimento da única obrigação que foi considerada parcialmente cumprida, conforme exposto no voto do relator.
- Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100299-8
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
INTERESSADOS:
ALEX MACHADO CAMPOS
KESIA FERREIRA DA SILVA
GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 812 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECCÂNICA. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A MEDIDA.

1. Nas licitações destinadas à contratação de mão de obra especializada para execução de serviços de natureza técnica e complexa, é legítima a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional relativos à execução dos serviços, desde que haja correlação com o objeto licitado e observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. É legítima a cláusula editalícia que prevê a retenção de pagamentos pela Administração Pública em caso de inadimplemento trabalhista, resguardando o conteúdo normativo do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100299-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar acerca de supostas irregularidades no edital da Licitação nº

214/2024 da Compesa;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA) deste Tribunal, assim como o Parecer Ministerial juntado aos autos;

CONSIDERANDO que, diversamente do alegado, o objeto da contratação compreende a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção eletromecânica, que exige da contratada mais do que aptidão para gerir pessoal, impondo-lhe a responsabilidade pela supervisão técnica e pela segurança da execução;

CONSIDERANDO que as atividades contratadas — a exemplo da manutenção de subestações de média tensão, de conjuntos motobombas de alta vazão e de motores de grande porte — pressupõem risco à vida e ao patrimônio público, impondo à Administração a adoção de critérios de qualificação técnica como mecanismo legítimo de gestão de riscos;

CONSIDERANDO que a previsão editalícia impugnada admite a comprovação da experiência técnica por meio de mais de um contrato anterior e de forma fracionada, o que evidencia medida de equilíbrio entre segurança jurídica e ampliação da competitividade;

CONSIDERANDO que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 respalda expressamente a exigência de atestados que demonstrem a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;

CONSIDERANDO que as demais alegações formuladas pela denunciante não demonstram, no caso concreto, qualquer vício relevante capaz de comprometer a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou o pedido de concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o andamento da Licitação nº 214/2024 da Compesa e de seus atos subsequentes.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100321-8
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS
INTERESSADOS:
BRUNO MONTEIRO COSTA
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
BRUNO RAFAEL GUEDES DA SILVA
MANUELA MARANHÃO DE AZEVEDO MELLO
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 813 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO SOBRE A GESTÃO DE PESSOAL EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ALEGADA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS E NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS.

1. Para a concessão de medida cautelar, exige-se a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito alegado e da urgência efetiva apta a justificar a antecipação da tutela, revelada na existência de risco concreto de perecimento do direito ou de ineficácia da decisão de mérito (art. 2º, caput e § 2º, da Resolução TC nº 155/2021).

2. Inexistindo perigo da demora, especialmente diante da prorrogação da validade do concurso público envolvido, impõe-se a denegação da medida cautelar requerida, sem prejuízo da determinação de instauração de auditoria especial para apuração aprofundada dos indícios de irregularidade apontados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100321-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada por candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 da Copergás, com alegações de preterição em razão da manutenção de vínculos terceirizados e comissionados para exercício de funções análogas às dos cargos efetivos;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), assim como Parecer Ministerial juntado aos

autos;
CONSIDERANDO que os documentos colacionados aos autos sugerem a existência de sobreposição entre as atribuições desempenhadas por empresas contratadas e aquelas previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Copergás para os cargos de Analista Contador, Analista de Sistemas, Engenheiro e Técnicos;
CONSIDERANDO a presença de indícios suficientes para fundamentar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da tese de preterição de candidatos aprovados no concurso público vigente;
CONSIDERANDO que, não obstante a probabilidade do direito, tendo a atual gestão da Copergás prorrogado a validade do concurso até 30 de março de 2027, resta ausente o requisito do *periculum in mora* necessário à concessão de medida cautelar;
CONSIDERANDO que a adoção da medida acautelatória, nas circunstâncias ora analisadas, não apenas se revelaria desnecessária, como também poderia comprometer a continuidade dos serviços contratados e a própria organização funcional da estatal, sem que haja demonstração de risco concreto e iminente;
CONSIDERANDO que os indícios de irregularidade podem ser devidamente apurados em processo de auditoria especial, com aproveitamento dos elementos probatórios já constantes destes autos, conjuminados com as evidências de auditoria a serem produzidas durante a instrução;
CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou o pedido de medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a.Instaurar processo de Auditoria Especial com escopo na apuração de eventuais irregularidades na política de gestão de pessoal da Companhia Pernambucana de Gás – Copergás, averiguando com aproveitamento das evidências já colacionadas no processo de medida cautelar, a legalidade da sistemática de contratação de pessoal para ocupação de empregos públicos em comissão sem a qualificação exigida e sem lei autorizadora, a regularidade da designação de funções gratificadas a empregados não concursados, a existência de empregados comissionados desempenhando atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, bem como a ocorrência de preterição de candidatos aprovados em concurso público, em razão da contratação de pessoal terceirizado para execução de atividades análogas às dos cargos efetivos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100309-7
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADOS:
JULIANA BARAO DE OLIVEIRA BRAJATO
KAROLAINE VALENTIM DE SOUZA
RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 814 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DENEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100309-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a natureza da Medida Cautelar solicitada, versando sobre supostas ilegalidades no Processo Licitatório nº 003/2025 - Pregão Eletrônico nº 90008/2025, relativo à contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços para a implantação, operação e manutenção do sistema de estacionamento público rotativo remunerado de veículos em vias, logradouros e espaços públicos do Município de Caruaru/PE;
CONSIDERANDO que, da análise do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e do edital da licitação, constata-se que o procedimento licitatório em questão configura-se como uma aquisição de serviços efetuada diretamente pela Administração Pública, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, fundamentando-se na inexistência de transferência de riscos de negócio à empresa contratada, no direcionamento integral das tarifas arrecadadas ao erário

da Prefeitura Municipal de Caruaru e, sobretudo, na atribuição à Autarquia Mobilidade de Caruaru da responsabilidade pela fiscalização, planejamento e gestão do sistema de estacionamento rotativo;
CONSIDERANDO que o edital exige tecnologias como terminais móveis de Autuação (Talonário Eletrônico do Agente de Trânsito) e câmeras inteligentes de monitoramento, que não visam restringir a competitividade mas, sim, promover a eficiência e modernização dos serviços prestados, em consonância com a legislação vigente e sem especificar fornecedores exclusivos;
CONSIDERANDO a razoabilidade e proporcionalidade das exigências do edital quanto à qualificação técnica das licitantes, pautadas na capacidade comprovada de gestão de serviço similar em cidades com no mínimo 1.125 vagas, o que assegura a competência técnica das empresas para executar o contrato, minimizando riscos e promovendo o sucesso da operação;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentos jurídicos robustos (*fumus boni iuris*) na alegação de irregularidade da adoção da modalidade pregão e das cláusulas restritivas do edital, notadamente diante do atendimento ao princípio da competitividade e da adequação às normas legais pertinentes;
CONSIDERANDO, ainda, que, apesar dos possíveis impactos da demora na resolução do processo (*periculum in mora*), a falta de plausibilidade do direito alegado inviabiliza a concessão da Medida Cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100372-3
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA
MAB GLOBAL
ROGERIO SILVA DE MENEZES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 815 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.
1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100372-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;
CONSIDERANDO os termos da Representação, os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração em sede de audiência prévia e, ainda, o parecer técnico da GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - GLIC;
CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;
CONSIDERANDO que a Secretaria de Administração prestou justificativas técnicas consistentes e compatíveis com o objeto pretendido, evidenciando a razoabilidade e adequação das exigências editalícias;
CONSIDERANDO que o processo licitatório em exame já foi objeto de avaliação anterior por este Tribunal, ocasião em que se reconheceu a regularidade do certame após os ajustes implementados no edital;
CONSIDERANDO que as exigências contidas no edital guardam consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
CONSIDERANDO que não se comprovou a existência de risco concreto e iminente de dano ao erário nem de prejuízo à ampla competitividade;
CONSIDERANDO que a parte interessada não logrou demonstrar, de forma robusta, os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de urgência,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DENEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101347-1
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PER-NAMBUCO
INTERESSADO:
JOSE MARIA LEITE DE MACEDO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 816 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO.
1. O não envio de forma tempestiva de dados do Módulo Pessoal, na forma e no prazo estabelecidos no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101347-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que o interessado regularmente notificado não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;
CONSIDERANDO que o não envio ou o envio intempestivo de dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, referentes ao período de Janeiro/2024 a Junho/2024, é passível de responsabilização com aplicação de multa nos termos previstos no caput e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) JOSE MARIA LEITE DE MACEDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101328-8
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 817 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA. JUSTIFICATIVA. HOMOLOGAÇÃO.

1. É responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal quanto ao cumprimento das obrigações da unidade jurisdicionada, especialmente no que tange ao atendimento às comunicações oficiais do TCE-PE.
2. A ausência de justificativa válida para o não atendimento da solicitação que deu azo à lavratura do Auto de Infração reclama sua homologação, com aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCEPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101328-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado regularmente notificado apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações e/ou informações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que a sonegação de documentação e/ou informação solicitada por este Tribunal é passível de responsabilização com aplicação de multa nos termos previstos no *caput* e no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2522088-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADAS: CARLA GABRIELA DOS SANTOS CUNHA; PRYSCILA MARIA TAVARES BARREIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 818 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. SUPERESTIMATIVA DE PREÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração opostos por membros da Comissão de Licitação contra o Acórdão T.C. nº 565/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, imputando à Comissão responsabilidade pela superestimativa de preços nas planilhas orçamentárias.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve omissão na análise de elementos probatórios que demonstram a não participação da Comissão de Licitação na elaboração ou validação das planilhas orçamentárias; e (ii) estabelecer se há obscuridade na fundamentação relativa ao suposto conhecimento da inadequação das planilhas por parte da Comissão.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) Os elementos constantes dos autos evidenciam que a Comissão de Licitação atuou nos limites de sua competência legal, adotando medidas de diligência e transparência, sem ter participado da confecção ou validação das planilhas orçamentárias; b) As planilhas orçamentárias foram elaboradas pela Secretaria Executiva de Edificações e validadas por consultoria externa contratada pelo município, com parecer favorável do arquiteto responsável; c) Não houve impugnação ao edital nem manifestação contrária por parte dos órgãos de controle interno, e os pareceres técnicos posteriores confirmaram a compatibilidade dos preços ofertados com o mercado; d) A afirmação de que a Comissão “tinha conhecimento da superestimativa do orçamento” não está devidamente fundamentada nos autos, configurando obscuridade na motivação da decisão.
4. DISPOSITIVO: Embargos de Declaração conhecidos e providos parcialmente para retirar o considerando que atribuía conhecimento da superestimativa do orçamento aos membros da Comissão de Licitação.
5. TESE DE JULGAMENTO: a) A Comissão de Licitação não pode ser responsabilizada por superestimativa de preços em planilhas orçamentárias quando não participou de sua elaboração ou validação técnica; b) A atuação da Comissão de Licitação dentro dos limites de sua competência legal, baseada em pareceres técnicos e sem extrapolar suas funções, não configura irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2522088-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 565/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729897-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que não há indícios de que a Comissão de Licitação participou da elaboração nem da validação das planilhas orçamentárias questionadas, atividade que competia exclusivamente à Secretaria Executiva de Edificações, com responsabilidade técnica do arquiteto Gilberto Almeida de França e validação por consultoria externa da engenharia;

CONSIDERANDO que os autos revelam a atuação diligente e procedimental da Comissão de Licitação, que, ao se deparar com questionamentos técnicos, encaminhou-se aos responsáveis competentes e divulgou amplamente as respostas recebidas, em plena conformidade com os princípios da legalidade, da transparência e da segregação de funções;

CONSIDERANDO que não houve impugnação ao edital por parte dos licitantes, tampouco manifestação contrária dos órgãos de controle interno durante o certame;

CONSIDERANDO que a afirmação de que a Comissão “**tinha conhecimento da superestimativa do orçamento**” não está devidamente fundamentada nos autos, configurando obscuridade na motivação da decisão,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, retirando o seguinte considerando:

“**CONSIDERANDO que os membros da Comissão de licitação também tinham conhecimento da superestimativa do orçamento**”, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 20100747-2
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADOS:
JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA
JOSE ROBERTO PINTO LAPA FILHO (OAB 26293-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 819 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. CERTAME SUSPENSO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS À CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A exigência de documentos de habilitação não previstos na Lei nº 8.666/93 não tem suporte normativa;

2. É possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades identificadas possuem natureza meramente formal, sem comprovação de prejuízo ao erário ou afronta grave aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100747-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;
CONSIDERANDO a Representação Interna nº 076/2020 do Ministério Público de Contas - MPCO;
CONSIDERANDO que a realização do concurso público foi suspensa pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro em razão da pandemia do COVID-19, conforme Decreto Municipal nº 028/2020 bem como não houve pagamento à empresa contratada (IDHCD);
CONSIDERANDO que o art. 30 da lei de licitação prevê um rol taxativo em relação à qualificação técnica;
CONSIDERANDO que não restou configurado nos autos o dolo ou a má-fé por parte da Comissão de Licitação;
CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, nem valores passíveis de devolução;
CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1. Que a exigência, em edital, de documentação diversa daquela contemplada legalmente afronta ao art. 67 da nova Lei de Licitações, que é um rol taxativo (antigo art. 30 da Lei nº 8.666/1993);
- 2. Que a permissão de participação em licitação de empresa com sócio na qualidade de servidor público afronta o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (antigo art. 9º da Lei 8.666/1993), bem como os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que norteiam a administração pública.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2522173-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: GESSYANNE VALE PAULINO; ELIAS GOMES DA SILVA; FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO; MARCONI EMANUEL MADRUGA; POLLYANA MONTEIRO DE OLIVEIRA; ROBERTO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 820 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. OMISSÃO. CONHECIDO E PROVIDO.
Prescrição não impede o julgamento de mérito do objeto da auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2522173-5, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 565/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729897-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 565/2025 reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória de todos os interessados, inclusive os

embargantes, afastando, assim, qualquer imputação de sanção;
CONSIDERANDO que a prescrição das sanções não impede o julgamento de mérito do objeto da auditoria, conforme entendimento pacífico desta Corte;
CONSIDERANDO que o acórdão embargado foi claro e suficientemente fundamentado quanto à irregularidade do objeto da auditoria, não havendo omissão ou obscuridade a ser suprida;
CONSIDERANDO a necessidade de dar quitação aos embargantes,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para ser dada a quitação explícita a todos os interessados neste processo, mantendo-se integralmente os demais termos do Acórdão T.C. nº 565/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101260-0
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
INTERESSADOS:
JEFFERSON BACURAU TAVARES
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
JOANISA MOREIRA BELEM SARAIVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
JOSINA CARLA MOREIRA SARAIVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 821 / 2025

- AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.
1. Falhas nos controles de abastecimento dos veículos;
 2. Falhas nos controles de deslocamento dos veículos da frota municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101260-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa conjunta apresentada;
CONSIDERANDO a ausência de normativos internos estabelecidos para o monitoramento e controle do consumo de combustível e deslocamento da frota;
CONSIDERANDO as falhas relativas à adoção de controles internos eficientes e eficazes sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes, tais como relatórios de controle emitidos pelo sistema informatizado, fichas de controle de deslocamento/abastecimento de veículos, notas de empenho e notas fiscais contendo informações completas a respeito dos abastecimentos realizados, de maneira que se possa aferir a quantidade de litros de combustível consumidos de forma individual por veículo, bem como os totais, em litros e mês a mês, que serviram de base para o pagamento das notas fiscais emitidas, com desatenção às normas de controle correlatas;
CONSIDERANDO que a falha apontada pela auditoria enseja determinação para que não persista em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JEFFERSON BACURAU TAVARES
Joanisa Moreira Belem Saraiva
JOSINA CARLA MOREIRA SARAIVA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar/aprimorar sistema (informatizado) de controle de saída dos veículos, constando além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas

e horários de saída e chegada, indicação do responsável (condutor) , quilometragem do veículo no momento da saída e chegada, destino, motivo das movimentações;
Prazo para cumprimento: 90 dias
2.Implantar/aprimorar sistema (informatizado) de controle de abastecimento dos veículos, constando além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas das autorizações e dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores;
Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2713/2025
PROCESSO TC Nº 2428157-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ SILVA DE MACEDO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 733/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 19/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2714/2025
PROCESSO TC Nº 2428431-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): ROMILDO FERREIRA GONZAGA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5329/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2715/2025
PROCESSO TC Nº 2428476-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): Maria Elisa da Silva
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 700/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 26/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2716/2025
PROCESSO TC Nº 2428518-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): EUTALIA MARIA FLORENCIO DE MORAES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5347/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2717/2025
PROCESSO TC Nº 2428523-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): MÁRCIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5355/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2718/2025
PROCESSO TC Nº 2520988-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOANA SOARES MENDES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000320/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2719/2025
PROCESSO TC Nº 2521000-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5750/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2720/2025
PROCESSO TC Nº 2521001-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): REJANE FREITAS DOS SANTOS GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000286/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2721/2025
PROCESSO TC Nº 2521046-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTONIO DE FARIAS FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000276/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2722/2025
PROCESSO TC Nº 2521117-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): IZABEL CRISTINA FARIA DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000324/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2723/2025
PROCESSO TC Nº 2521219-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALCIONEIDE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000483/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2724/2025
PROCESSO TC Nº 2521229-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): AMARA SUELI DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000487/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Pautas

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 13/05/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2052050-5	Prefeitura da Cidade do Recife André José Ferreira Nunes Geraldo Júlio de Mello Filho	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019
2320902-1	Prefeitura Municipal de Araçoiaba Ministério Público	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016
2521212-6	Polícia Militar de Pernambuco Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Serv. do Estado de Pernambuco	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100469-5	Câmara Municipal De Verdejante Rosivaldo Bezerra Da Silva (Adv. Heder Bezerra Tavares - OAB: 49840CE) Francisco De Assis Tavares Filho Maria Daniely Leandro Alves	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100688-0	Companhia Pernambucana De Gás Alexandra Socorro De Sousa Nogueira Cunacia Alexandre Da Fonte Carneiro Campelo (Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE) Ana Cristina Da Silva Santos Ana Helena Cocentino De Miranda Andre Wilson De Queiroz Campos (Adv. Ivan Barreto De Lima Rocha - OAB: 20600PE) Antonio Carlos Veras De Oliveira Bruno Carvalho De Sousa Carlos Eduardo Albuquerque Dos Santos (Adv. Ricardo Agripino Galvao De Araujo - OAB: 34771PE) Carmelo Jose Sobral Delgado Cristiane Celerino Ramalho De Araújo Danilo Antonio Pereira De Moraes Elias Amaral Correia (Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE) Ennio Lins Benning (Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE) Fabiano Sabino De Lana Fabio Eduardo Morgado Felipe Valenca De Sousa (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) (Adv. Sheila Mayane Barbosa De Santana Correa - OAB: 29012PE) (Adv. Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado - OAB: 19609PE) Germana Lima Alencar De Medeiros Gustavo Vasconcelos Negromonte Henrique De Aguiar Sa Vila Nova Junior Hubert Hirschle Filho Juliane Soares De Albuquerque (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) Leonardo Guimaraes Brito Lucas Gomes Costa (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marcos Filipe Peixoto De Araujo Roberto Cobo Zanella (Adv. Sheila Mayane Barbosa De Santana Correa - OAB: 29012PE) Vandeck Souza Santiago Vilma Oliveira De Albuquerque	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019

	(Adv. Ivan Barreto De Lima Rocha - OAB: 20600PE) Walter Luiz Lopes Adv. Germana Lima Alencar De Medeiros - OAB: 9646AL (Adv. Germana Lima Alencar De Medeiros - OAB: 9646AL)	
24101346-0	Prefeitura Municipal De Tacaratu Washington Angelo De Araujo (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100556-0	Secretaria De Saúde Do Recife Ana Claudia Simoes Cardoso Ana Lourdes De Queiroz Sales Andre Cavalcanti Amarante (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Andreza Barkokebas Santos De Faria Aristides Vitorino De Oliveira Neto Berenice Teodoro De Oliveira Carolina Rodriguez Romeira Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda (Ana Lucia Barbosa Prochnow) Dilermano Alves De Brito Edson Fernando Menezes Da Silva (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Eduardo Amorim De Lemos Filho (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Expressa (Guilherme Fonseca Goulart) (Adv. Aline Cristina Braghini - OAB: 310649SP) Friomaq (Augusto Roberto Martins) (Adv. Floriano De Souza Teixeira Filho - OAB: 16439PE) Hospital De Cancer De Pernambuco (Sidney Batista Neves) (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Ilo Fonseca Leite (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Juliana Cristina Borges De Melo Juliana Martins Barbosa Da Silva Costa Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Marcella De Brito Abath Maria José Lemos Costa Bezerra Natalia Cristina Moreira Feitosa Nord Pharma (Adv. Luciano Souza De Santana - OAB: 26876PE) (Marcelo Philipe Souza De Albuquerque Bastos) Paulo Henrique Moura De Oliveira Paulo Roberto De Barros E Silva Renata Fernanda Da Silva Fontes Ricardo Rodrigues De Almeida (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Rubem Guilherme Oliveira Amorim Rubens Florencio De Moura Neto Sandra Leite Sá Menezes Stock Rio (Adv. Ricardo Campello Nogueira De Sa - OAB: 165434RJ) (Adv. Camila Cardoso Sacramento - OAB: 248496RJ) (Neria Cristina Medeiros Almeida) Uni Hospitalar Ltda. Pedro Ferreira Da Silva Filho (Adv. Joice Valenca Silva - OAB: 43412PE) Vinicius Barbosa Sobral Pessoa Virginia Goncalves Martins Yluska Almeida Coelho Dos Reis Fundo Municipal De Saúde Do Recife Ana Claudia Simoes Cardoso Ana Lourdes De Queiroz Sales	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021

	Andreza Barkokebas Santos De Faria Aristides Vitorino De Oliveira Neto Berenice Teodoro De Oliveira Carolina Rodriguez Romeira Dilermano Alves De Brito Juliana Cristina Borges De Melo Juliana Martins Barbosa Da Silva Costa Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Marcella De Brito Abath Maria José Lemos Costa Bezerra Renata Fernanda Da Silva Fontes Rubem Guilherme Oliveira Amorim Rubens Florencio De Moura Neto Sandra Leite Sá Menezes Yluska Almeida Coelho Dos Reis	
--	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100497-5	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Carlos Gustavo Da Silva Martin De Arribas (Adv. Elivalte Fernando De Souza - OAB: 38027PE) Cleytoon Davyd Faustino Da Silva (Adv. Jose Marcelo De Queiroz - OAB: 18698PE) Danielle Kelly Carneiro De Oliveira (Adv. Leandro Levi Dos Santos Silva - OAB: 46190PE) Danielle Moura Bezerra Antonio Cavalcanti Silva Filho Francisco Carlos De Melo Albuquerque (Adv. Rafael Bezerra De Souza Barbosa - OAB: 24989PE) (Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE) Carlos Frederico Cabral Da Silveira Luiz Henrique Carvalho Simoes De Melo Ricardo Marlon De Oliveira Pereira Edson Flavio Gois De Matos José Ivaldo Gomes (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Solon Jeronimo De Melo Filho (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Prefeitura Da Cidade Do Recife Secretaria De Saúde De Pernambuco Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Instituto De Recursos Humanos Do Estado De Pernambuco Prefeitura Municipal De Santa Maria Do Cambucá Prefeitura Municipal Do Paudalho Prefeitura Municipal De Ipojuca Polícia Militar De Pernambuco Prefeitura Municipal De Caruaru Prefeitura Municipal De Carpina Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2014

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100542-5	Prefeitura Municipal De Calumbi Erivaldo Jose Da Silva (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Eziuda Maria De Sousa Iolanda Raquel Teles Cavalcanti	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100185-7	Prefeitura Municipal De Passira Damiao Fabiano Da Silva (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE) (Adv. Meraldo Henrique Barbosa De Oliveira - OAB: 62119PE) Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE) (Adv. Meraldo Henrique Barbosa De Oliveira - OAB: 62119PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100802-3	Prefeitura Municipal De Aliança Xisto Lourenco De Freitas Neto (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019
24100577-2	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Ana Maria Martins Cezar De Albuquerque Bruno Cesar Da Silva Bruno Freitas Vilar Julio Cesar Casimiro Correa Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100544-9	Prefeitura Municipal De Toritama Edilson Tavares De Lima (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE) Angela Maria Bezerra Machado Joao Gualberto Combe Gomes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100582-6	Prefeitura Municipal De Amaraji Aline De Andrade Gouveia (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE) Julierme Barbosa Xavier Sandra Regina Da Silveira Gouveia	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101278-8	Prefeitura Municipal De Itambé Maria Das Gracias Gallindo Carrazzoni	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100177-8ED001	Prefeitura Municipal De Cedro Marly Quental Da Cruz Leite (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
25100401-6	Prefeitura Municipal De Saloá Germana Laureano Rivaldo Alves De Souza Junior (Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100303-1	Fundo De Previdência Do Município De Bom Conselho Cecilia Marcia Bezerra De Matos Dannilo Cavalcante Vieira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Arcelina Tenorio Cavalcante De Miranda (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Laura Fabiana De Miranda Ferro Brito (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Teresa Fernanda Tenorio Ferro (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Joao Lucas Da Silva Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
23101056-4	Instituto De Previdência Do Município De Águas Belas Luiz Aroldo Rezende De Lima (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) Ronilson Cordeiro Vila Nova (Adv. Raphael Alexander Rosa Romero - OAB: 14788PB) (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) Gleice Raquel Torres De Souza Eugenio Florentino Albuquerque	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
24100556-5	Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista Antenor Cavalcanti De Sousa George Rodrigues Duarte (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE) Jorgeval Marques Miranda	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100308-5ED001	Prefeitura Municipal De Pesqueira Marcos Luidson De Araujo (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025

Recife, 6 de maio de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 14/05/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2522344-6	Secretaria de Turismo do Recife Makplan – Marketing & Planejamento Ltda (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2011

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427166-4	Secretaria de Turismo do Recife Carlos Lins Braga Ednaldo Gonçalves Figueiroa Samuel de Oliveira Neto (Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2008
24101271-5	Instituto De Previdência Social Dos Servidores Municipais Do Cabo De Santo Agostinho (plano Previdenciário) Jose Alberico Silva Rodrigues	CONSULTA CONSULTA 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2323482-9	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a - EMPETUR José Ricardo Diniz, (Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2008
24100150-ORO001	Prefeitura Municipal Do Moreno Edmilson Cupertino De Almeida (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100150-ORO003	Prefeitura Municipal Do Moreno Rodrigo Vieira Santana (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100150-ORO002	Prefeitura Municipal Do Moreno Jason Marcos Ferreira Cavalcanti Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2520092-6	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Clayton da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100261-ORO002	Prefeitura Municipal De Timbaúba Magda Lucia Da Silva Gomes (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101435-9AR001	Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Nutrihouse (Adv. Victor De Souza Ribeiro Soares De Almeida - OAB: 46230PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100238-2RO001	Prefeitura Municipal De Trindade Ednaldo Costa Cardoso (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100238-2RO002	Prefeitura Municipal De Trindade Maria Do Socorro Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100238-2RO003	Fundo Municipal De Educação De Trindade Maria Edilene Araujo Dos Reis (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101035-4RO001	Fundo Previdenciário Do Município De Araçoiaba Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa (Adv. Jose Rodrigo Da Silva - OAB: 33960PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

Recife, 6 de maio de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

